



Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP
Curso de Direito

**(IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PEQUENA
PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR EM EXECUÇÕES
FISCAIS.**

Brasília-DF
2025

Cleber da Silva Gomes Filho

**(IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL
FAMILIAR EM EXECUÇÕES FISCAIS.**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientadora: M.a Profa. Onizia de Miranda Aguiar Pignataro.

Brasília-DF
2025

Cleber da Silva Gomes Filho

**(IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL
FAMILIAR EM EXECUÇÕES FISCAIS.**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Brasília, 03 de dezembro de 2025.

Banca Examinadora

Profa. Onizia de Miranda Aguiar Pignataro
Orientador

Prof. Pedro de Oliveira Alves
Examinador

Profa. Sarah Ramos Vaz dos Santos
Examinador

(IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR EM EXECUÇÕES FISCAIS.

Cleber da Silva Gomes Filho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR; 1.1 Origem, conceito e normas aplicáveis.; 1.1.1 Origem no Brasil e evolução histórica; 1.1.2 Conceito: Pequena Propriedade Rural e Propriedade Familiar; 1.1.3 Normas aplicáveis: sistema multinível de proteção; 1.2 Posicionamento ampliativo no STJ e STF; 1.2.1 Da hipoteca voluntária à proteção ampla: a evolução jurisprudencial sobre garantias reais e áreas contíguas; 1.2.2 O ônus da prova e os critérios de demonstração da exploração familiar; 2 A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE NAS EXECUÇÕES FISCAIS; 2.1 Conceito, princípios e normas disciplinadoras da execução fiscal; 2.2 Principais normas que afetam imóveis rurais na execução fiscal; 2.3 Privilégio do crédito tributário como elemento de relativização da impenhorabilidade; 2.4 Prevalência do IPTU sobre a impenhorabilidade do bem de família urbano: análise jurisprudencial e posicionamento crítico; 3 PERTINÊNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA NAS CORTES SUPERIORES; 3.1 Interpretação do dispositivo constitucional; 3.2 Interpretação conjunta da legislação federal; 3.3 Barreira de pesquisa: ausência de confrontação direta nas cortes superiores. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS

RESUMO

Este artigo científico analisa a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar no contexto das execuções fiscais, explorando o conflito entre a proteção constitucional do art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal e o privilégio do crédito tributário, a fim de verificar a possibilidade de relativização em decorrência da natureza do débito. No primeiro capítulo, aborda os fundamentos legais da impenhorabilidade, os requisitos para sua configuração, o ônus da prova e as hipóteses de relativização na jurisprudência do STF e do STJ. No segundo capítulo, discorre sobre a execução fiscal, seu conceito, os princípios aplicáveis nessa espécie de ação e seus privilégios, a fim de identificar os principais mecanismos de relativização da impenhorabilidade ligados à execução fiscal. No terceiro capítulo, os mecanismos de proteção da pequena propriedade rural colidem com os institutos de relativização da execução fiscal, enquanto se busca na jurisprudência dos tribunais superiores soluções para as controvérsias. Para levantar o subsídio acadêmico necessário ao estudo do problema, foi realizada uma pesquisa documental e bibliográfica por meio da legislação, de obras acadêmicas e julgados do STF e STJ. Ao final, conclui-se que a relativização da impenhorabilidade é possível, embora restrita diante da ausência de confrontação direta de algumas teses nas cortes superiores e que os casos de afastamento ocorrem principalmente pela ausência de comprovação da exploração familiar.

Palavras-chave: Impenhorabilidade. Pequena propriedade rural. Tribunal Superior de Justiça

(STJ). Supremo Tribunal Federal (STF). Execução tributária. Crédito tributário. Dívida propter rem. ITR. Relativização. Possibilidade.

ABSTRACT:

This scientific article analyzes the unseizability of small family-owned rural properties in the context of tax enforcement proceedings, exploring the conflict between the constitutional protection of Article 5, item XXVI of the Federal Constitution and the privilege of tax credit, in order to verify the possibility of relativization due to the nature of the debt. The first chapter addresses the legal foundations of unseizability, the requirements for its configuration, the burden of proof, and the hypotheses of relativization in the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The second chapter discusses tax enforcement, its concept, the principles applicable to this type of action, and its privileges, in order to identify the main mechanisms for relativizing unseizability related to tax enforcement. In the third chapter, the mechanisms for protecting small rural properties clash with the institutes for relativizing tax enforcement, while seeking solutions to the controversies in the jurisprudence of the superior courts. To gather the necessary academic support for the study of the problem, documentary and bibliographic research was conducted using legislation, academic works, and rulings from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). In conclusion, it is found that the relativization of the exemption from seizure is possible, although restricted due to the lack of direct confrontation of some theses in the higher courts, and that cases of exclusion occur mainly due to the lack of proof of family exploitation..

Keywords: Unseizability. Small Rural Property. Superior Court of Justice (STJ). Supreme Federal Court (STF). Tax Enforcement. Tax Credit. Debt Propter Rem. ITR. Relativization. Possibility.

INTRODUÇÃO

A volumosa judicialização da cobrança de tributos no Brasil revela um cenário de complexidade e desafio estrutural na recuperação de seu crédito tributário.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025) indicam que, até 31 de março de 2025, havia mais de 20,5 milhões de execuções fiscais em trâmite, representando cerca de 25,82% do total de processos ativos no país.

Esse volume expressivo destaca não somente o papel central das execuções fiscais na política arrecadatória do Estado, mas também os impasses práticos para garantir celeridade e efetividade na recuperação de créditos públicos.

No meio rural, esse contexto se agrava diante da vulnerabilidade de um segmento fundamental da produção agropecuária: o pequeno produtor rural familiar.

A importância econômica e social da pequena propriedade rural no Brasil é corroborada por dados do IBGE.

Segundo levantamento disponível no Atlas Rural (IBGE, 2025), 76,8% dos estabelecimentos agropecuários do país são operados por famílias, ainda que esses empreendimentos ocupem apenas 23% da área agrícola nacional.

Esses dados revelam a importância da agricultura familiar, a qual, diante de sua especial fragilidade, carece de proteção contra atos constitutivos que impliquem na inviabilidade do empreendimento.

É nesse cenário que se insere a problemática deste estudo: a possibilidade de penhora da pequena propriedade rural familiar em execuções fiscais, diante da colisão entre o interesse público arrecadatório do Estado e a necessidade de proteção do patrimônio mínimo do produtor rural.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, inciso XXVI, assegura a impenhorabilidade desse bem, enquanto as normas infraconstitucionais conferem mais especificidade à norma, tanto para viabilizar sua efetividade quanto para limitar seu exercício e inibir abusos.

Nesses termos, a proteção jurídica da pequena propriedade rural familiar, fundada no princípio da função social da propriedade e na garantia ao direito constitucional à moradia, colide com o interesse social da arrecadação fiscal, de modo que os princípios constitucionais, as legislações pertinentes e as decisões do poder judiciário devem sopesar os interesses para delimitar os contornos dessa garantia no caso concreto.

Ao discutir a aplicação e os contornos dessa proteção constitucional, a pesquisa pretende contribuir para o fortalecimento de uma interpretação jurídica que equilibre a

eficiência fiscal com a preservação de garantias fundamentais do produtor rural brasileiro.

Para atingir o objeto de estudo, constatou-se a necessidade de investigar a possibilidade jurídica de penhora da pequena propriedade rural familiar nas execuções fiscais cujo crédito decorre de tributo gerado a partir da própria coisa, como na cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Dessa forma, a pergunta central que orienta a pesquisa é: em que medida a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família pode ser aplicada em execuções fiscais?

O trabalho será desenvolvido à luz do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente após o julgamento do Tema 961 pelo STF.

Para verificar se a hipótese é juridicamente sustentável, a pesquisa deve se desenvolver em ao menos 4 eixos, notadamente: 1) analisar o fundamento constitucional e legal da impenhorabilidade da pequena propriedade rural; 2) compreender os princípios e normas que disciplinam a execução fiscal; 3) examinar a jurisprudência do STF (Tema 961) e do STJ sobre a aplicação da impenhorabilidade; 4) identificar critérios jurídicos para a aplicação (ou afastamento) da impenhorabilidade em contextos de cobrança fiscal.

1 O SISTEMA JURÍDICO DE PROTEÇÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL FAMILIAR

1.1 Origem, conceito e normas aplicáveis.

1.1.1 Origem no Brasil e evolução histórica

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar, tal como estabelecida atualmente, é o resultado de uma evolução legislativa e constitucional que reflete a preocupação com a função social da propriedade e a proteção do trabalhador rural e sua família.

Atualmente, a proteção da pequena propriedade rural possui posição de norma constitucional, nos termos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Essa proteção, contudo, tem raízes que podem ser traçadas desde legislações anteriores.

Sanches e Silva (2025, p. 214) registram que, desde o Código de Processo Civil de 1939, já existia a previsão de proteção à pequena propriedade rural, sendo considerada impenhorável quando avaliada em valor igual ou inferior a dois contos de réis, condicionando tal proteção ao uso do imóvel como residência e à sua exploração pelo devedor ou por sua família.

Segundo as autoras, essa previsão histórica “revelava a preocupação legislativa com a manutenção da subsistência dos pequenos produtores rurais” (*Ibid.*, p. 216), constituindo o embrião normativo da proteção que viria a se expandir nas décadas seguintes.

Já no Código de Processo Civil de 1973, inicialmente, o instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural não constava do rol originário do artigo 649.

Foi somente com a edição da Lei nº 7.513/86 que se introduziu proteção específica, alterando a tutela: a impenhorabilidade perdeu o caráter monetário e familiar anterior, protegendo “o imóvel rural de até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário”.

Observa-se que, nessa redação, a proteção estava condicionada à unicidade do bem e, especialmente, ressalvava-se expressamente a hipoteca constituída para financiamento agropecuário - aspecto que, posteriormente, seria objeto de controvérsia judicial.

Em 2006, a Lei nº 11.382/06 promoveu profunda reforma no CPC/1973, alterando substancialmente a disciplina da impenhorabilidade rural e afastando a limitação de um módulo rural, restabelecendo o requisito da exploração familiar, consoante ao texto da CF/88.

Como observa Krebs (2024, n.p.), esta alteração assegura que “a pequena propriedade rural é considerada impenhorável na medida em que assegura a sobrevivência digna do agricultor e de sua família, e a condição legal para a impenhorabilidade é que seja trabalhada pela família”.

Nota-se que, desde o princípio, esse instituto vem acompanhado de regras para delimitar a proteção, vinculando-a ao valor, ao tamanho da terra e ao trabalho familiar, buscando equilibrá-la com os interesses dos credores.

No entanto, quanto a este último aspecto, a alteração promovida pela Lei nº 11.382/06 foi responsável por trazer o termo “bens absolutamente impenhoráveis” ao CPC/73, o que indicava um distanciamento radical quanto ao interesse na satisfação dos credores, uma vez que os bens listados no artigo 649 não podiam ser penhorados em nenhuma hipótese, mesmo em um processo executivo regular.

Esse termo persistiu até o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o qual revogou essa disposição ao não incluí-la no artigo 833, mas manteve os mesmos

requisitos essenciais no inciso VIII: "São impenhoráveis: (...) - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família".

A ausência desse termo na redação do novo diploma processual reafirma o compromisso do legislador ordinário com a proteção do núcleo patrimonial mínimo da família agricultora, conferindo estabilidade à sistemática protetiva e reforçando a natureza de ordem pública da proteção, ainda que sem o rótulo de absoluta, reconhecendo implicitamente a possibilidade de relativização em hipóteses excepcionais.

1.1.2 Conceito: Pequena Propriedade Rural e Propriedade Familiar

Por sua vez, os conceitos de 'pequena propriedade', 'imóvel rural' e 'exploração familiar' podem ser extraídos do microssistema e direito agrário e são necessários para invocar tanto a proteção constitucional quanto a do CPC/15.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) prevê duas definições fundamentais em seu artigo 4º, notadamente o que é um imóvel rural e quando este pode ser considerado uma propriedade familiar:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

Desse dispositivo se extrai que: (1) o principal fator para delimitar o conceito de imóvel rural é a destinação à exploração de atividade agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua localização geográfica; (2) o reconhecimento da propriedade como familiar está condicionado à maneira como a atividade é explorada (direta e pessoalmente pela família) e à extensão do imóvel, seguindo a mesma lógica do CPC/15; (3) a finalidade da propriedade familiar é a subsistência e o progresso social e econômico da unidade familiar, podendo contar com eventual auxílio de terceiros sem descharacterizar a exploração familiar.

Apesar de o Estatuto da Terra ter delineado o conceito de propriedade familiar, deixou em aberto o critério de dimensão para caracterizar especificamente a pequena propriedade rural, lacuna que veio a ser suprida pela Lei nº 8.629/93 (Lei da Reforma Agrária) em seu artigo 4º, II, alínea "a", estabelecendo que a pequena propriedade rural é uma "área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento".

Fabiana Depiné e David Depiné defendem a adoção do critério de quatro módulos

fiscais, argumentando que:

a função social da propriedade rural vai muito além do mínimo existencial, a propriedade familiar deve ser aquela que mantenha a família no campo, produzindo e obtendo renda digna para seu sustento, e não, repisa-se, um mínimo existencial que a retire da indigência.(DEPINÉ, F. T. D.; DEPINÉ, D. H., 2020, p.8).

Para os autores, trata-se de prestigar a interpretação que assegura não apenas a sobrevivência, mas a "sobrevivência com dignidade, com desenvolvimento pessoal e social de sua família, atendendo ao que nos impõe a Constituição Republicana em seus fundamentos e princípios" (Ibid., p. 12)

Por fim, o módulo fiscal está previsto no artigo 50 do Estatuto da Terra, trata-se de uma unidade agrária, mensurada em hectares, com valor definido pelo INCRA, representando a menor extensão de terra considerada economicamente viável para exploração rural, sendo calculado com base em critérios como o tipo de exploração predominante local, a renda produzida, outras atividades rurais de relevância e o conceito de propriedade familiar.

Assim, tem-se delimitado na legislação todos os elementos necessários para compreensão do direito tutelado pelo instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

1.1.3 Normas aplicáveis: sistema multinível de proteção

Além desse conjunto de legislações necessárias para a delimitação da proteção à propriedade rural familiar, somam-se ainda as proteções da Lei do Bem de Família (Lei nº 8.009/90), a qual se propõe à tutela da propriedade utilizada pela família para fins de moradia, seja esta em imóvel rural ou urbano.

O artigo 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90 dispõe expressamente:

Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inc. XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Essa previsão estabelece dois regimes distintos de proteção para o imóvel rural: (i) a proteção restrita à sede de moradia e bens móveis, aplicável aos imóveis rurais em geral que sirvam de residência familiar; e (ii) a proteção estendida à totalidade da área, quando se tratar de pequena propriedade rural nos termos do artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal.

Outrossim, a Lei do Bem de Família amplia a impenhorabilidade para abranger "a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarneçem a casa, desde que quitados", nos termos do parágrafo único do artigo 1º.

Essa extensão reforça a proteção integral do patrimônio familiar necessário à subsistência, incluindo os meios de produção rural essenciais à atividade agrícola desenvolvida pela família.

Sobre a pertinência dessa norma no âmbito de proteção da pequena propriedade rural, Arnaldo Rizzato esclarece que tanto as disposições do CPC, quanto da Lei do Bem de Família se aplicam, mas de maneiras distintas (Rizzato, p. 315).

A interpretação sistemática desse dispositivo revela que a Lei do Bem de Família dialoga diretamente com a proteção constitucional da pequena propriedade rural, conferindo-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais imóveis rurais.

Diante do conjunto normativo apresentado, percebe-se que o instituto jurídico da impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família é regido por um sistema complexo e multinível de normas, o qual perpassa vários níveis normativos: no âmbito constitucional, na figura do artigo 5º, inciso XXVI; no âmbito processual, com o CPC/15 (art. 833, VIII); na legislação específica que disciplina o direito agrário brasileiro (Estatuto da Terra e Lei nº 8.629/93); nos atos normativos do INCRA responsáveis pela fixação dos módulos fiscais; e ainda com efeitos reflexos de outras legislações, como a Lei do Bem de Família.

Essa integração normativa evidencia uma desconcentração de conceitos e de institutos que muitas vezes se complementam ou se confundem, podendo gerar controvérsias e complicações no entendimento de sua aplicação pelos tribunais brasileiros, como se observará a seguir.

1.2 Posicionamento ampliativo no STJ e STF

1.2.1 Da hipoteca voluntária à proteção ampla: a evolução jurisprudencial sobre garantias reais e áreas contíguas

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é determinante para a definição do alcance e dos limites da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Dois temas específicos concentraram intenso debate na última década: (i) a possibilidade de penhora quando o imóvel rural é oferecido em garantia real (hipoteca) pelo proprietário; e (ii) a proteção de áreas contíguas pertencentes à mesma família.

A análise dessas questões revela uma trajetória marcada pela ampliação progressiva da proteção e restritiva da relativização, o que se aproxima, na prática, de um regime de impenhorabilidade absoluta.

Tomando, por exemplo, a questão da hipoteca, o STJ adotava posicionamento restritivo quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural quando esta havia sido oferecida voluntariamente como garantia hipotecária pelo devedor.

Esse posicionamento fundamentava-se na compreensão de que a autonomia privada e a boa-fé objetiva deveriam prevalecer, permitindo ao credor executar a garantia livremente constituída pelo devedor.

Contudo, essa orientação foi progressivamente revista.

O STJ passou a reconhecer que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural constitui norma de ordem pública, fundada em valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a função social da propriedade e a proteção ao mínimo existencial, razão pela qual não poderia ser afastada por mera convenção privada.

Zanetti e Trentini (2024, p. 425) registram que o oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade, uma vez que a garantia do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal possui natureza indisponível, por se tratar norma de ordem pública.

Esse entendimento se consolidou no julgamento do AgInt no REsp 1.177.643/PR, realizado pela Quarta Turma do STJ no julgamento, o qual ratificou a jurisprudência pacificada segundo a qual "a pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecida em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes".

É importante registrar que essa hipótese de afastamento da impenhorabilidade — quando o imóvel é oferecido em garantia real — encontra-se expressamente prevista na Lei do Bem de Família (Lei nº 8.009/90), artigo 3º, inciso V, que excepciona a proteção para a “execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar”.

Apesar disso, o STJ tem interpretado restritivamente essas exceções, especialmente quando se trata de pequena propriedade rural trabalhada pela família, priorizando a proteção constitucional sobre a autonomia contratual.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 961 de Repercussão Geral (ARE 1.038.507/PR), enfrentou questão de grande relevância prática: a proteção constitucional da pequena propriedade rural se aplica quando a família é proprietária de mais de um imóvel rural? E, em caso positivo, sob quais condições?

O caso concreto que deu origem ao tema envolvia família proprietária de múltiplos terrenos rurais contíguos, cuja soma das áreas não ultrapassava quatro módulos fiscais.

O credor sustentava que a proteção constitucional não deveria ser aplicada, uma vez

que os devedores possuíam outros imóveis, e que a existência de garantia hipotecária afastaria a impenhorabilidade.

Em julgamento realizado em dezembro de 2020, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: "É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contíguos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização".

Embora a tese afetada não tratava expressamente da questão da hipoteca, a ementa do julgado consolidou o entendimento de que a impenhorabilidade prevalece mesmo quando o imóvel foi oferecido em garantia hipotecária para aquisição de insumos ou financiamento da própria atividade rural.

Marques e Almeida (2025, p. 9-10) registram que o STF, no julgamento do ARE 1.038.507/PR, confirmou a impenhorabilidade da pequena propriedade rural em detrimento dos interesses do credor hipotecário, reconhecendo que a supremacia axiológica da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade impede que a restrição voluntária tenha o condão de afastar a proteção constitucional indisponível.

A questão, que, a princípio, buscava apenas identificar se a garantia de impenhorabilidade era oponível quando a família também é proprietária de múltiplos imóveis contíguos, acabou se tornando um marco do entendimento do STF quanto à proteção diante de garantias hipotecárias.

Essa trajetória jurisprudencial revela uma orientação clara: os tribunais superiores tendem a usar de interpretação ampliativa quanto à delimitação do direito protegido pelo instituto, enquanto interpretam restritivamente as hipóteses de relativização.

O entendimento é orientado pela aplicação sistemática do princípio da dignidade da pessoa humana e pela interpretação *pró-homine* dos dispositivos constitucionais e legais.

No entanto, apesar de a legislação não tratar a pequena propriedade rural como absolutamente impenhoráveis, os julgados do STJ e do STF têm ampliado a proteção de tal forma que sugerem que sua jurisprudência caminha no sentido de tratá-la dessa maneira.

Essa atuação, contudo, não é isenta de críticas.

Abjar e Tomaz (2023, p. 39) identificam que, na análise de julgados do STJ entre 2013 e 2023, foram aplicados "critérios distintos para estabelecer a impenhorabilidade do bem quando este for caracterizado como pequena propriedade rural, mesmo que observada a boa-fé objetiva".

As autoras constatam que:

argumentos opostos quanto à implementação da impenhorabilidade

resultaram em divergências jurisprudenciais, especialmente sobre a presunção do labor familiar e o ônus probatório, gerando insegurança jurídica até a pacificação pelo REsp 1.913.234/SP (ABJAR; TOMAZ, 2023, p. 51-52).

Cavalcante e Morais (2024, p. 1) observam que "mesmo com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, devido à lacuna legislativa, prevalece a incerteza de proteção ao proprietário rural em situações de vulnerabilidade".

Os autores destacam que a ausência de regulamentação específica do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal e a divergência de entendimentos entre as Turmas do STJ quanto aos requisitos da impenhorabilidade geram insegurança jurídica, comprometendo tanto a proteção do devedor quanto à confiança legítima dos credores na segurança dos negócios jurídicos (Ibid., p. 11, 13).

De forma mais contundente, Marques e Almeida (2025, p. 17) alertam que:

a conduta do devedor que aduz a impenhorabilidade para evitar a execução judicial da pequena propriedade rural, mesmo quando gravada com hipoteca, confronta os princípios de boa-fé objetiva e lealdade contratual.

Na perspectiva dos autores:

o posicionamento do STF [...] incentiva comportamentos oportunistas e desleais, haja vista a existência de devedores de má-fé que explorarão proteção conferida pelo art. 5º, XXVI, da CRFB/88 de forma a obter uma vantagem da qual não têm direito (MARQUES; ALMEIDA, 2025, p. 17).

Essa crítica reforça a tensão existente entre a proteção constitucional do devedor e a segurança das transações comerciais.

Em sentido oposto, Lima (2020, p. 26-27) defende que a proteção ampliada da pequena propriedade rural é indispensável para garantir a subsistência das famílias agricultoras e evitar a concentração fundiária.

O autor sustenta que:

a exigência de hipoteca da pequena propriedade rural pode desaguar em futura penhora desse bem no processo executivo, com a consequente execução posterior. Isso acarreta violação direta à Constituição Federal que elevou a garantia da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à categoria de direito fundamental" (LIMA, 2020, p. 26),

Concluindo que:

o princípio da autonomia da vontade [...] não é capaz de autorizar a possibilidade de renúncia tácita à proteção constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, por se tratar de norma de ordem pública destinada a garantir a dignidade da pessoa

humana e a proteger a entidade familiar (LIMA, 2020, p. 27).

Essa tensão entre proteção do devedor e direito de crédito será objeto de análise aprofundada no Capítulo 3 deste estudo, quando se examinará as principais hipóteses de conflito e os critérios de ponderação adotados pelos tribunais superiores.

1.2.2 O ônus da prova e os critérios de demonstração da exploração familiar

Se, por um lado, as Cortes Superiores adotam uma lógica ampliativa quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade em si, por outro, na questão probatória optam por um maior rigor, o que acaba por representar o maior número de vezes em que a alegação de impenhorabilidade é rejeitada nas cortes superiores.

A definição do ônus da prova e dos critérios de demonstração da exploração familiar tornou-se, portanto, elemento central para a aplicação prática do instituto.

Durante anos, existiu divergência entre as Turmas de Direito Privado do STJ quanto a quem incumbiria o ônus de comprovar que a pequena propriedade rural é efetivamente trabalhada pela família.

A Terceira Turma entendia que esse ônus recaía sobre o devedor (executado), por ser ele o proprietário e o detentor das informações sobre a exploração do imóvel, quanto a Quarta Turma, em alguns julgados, sustentava que competiria ao credor (exequente) fazer prova em contrário.

Essa divergência foi definitivamente superada em 2023, quando a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.913.234/SP, pacificou o entendimento de que é ônus do executado comprovar não apenas o enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural (até quatro módulos fiscais), mas também que o bem é explorado pela família para a própria subsistência.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, fundamentou a decisão em dois argumentos centrais: (i) sob a ótica da aptidão para produzir a prova, é mais fácil ao devedor demonstrar a veracidade do fato alegado, pois ele é o proprietário do imóvel e pode acessá-lo a qualquer tempo; (ii) a norma protetiva tem por finalidade assegurar os meios para a efetiva manutenção da subsistência do executado e de sua família, de modo que isentar o devedor desse ônus importaria em desconsiderar o propósito que orientou a criação da norma.

Posteriormente, a Corte Especial do STJ, em 2024, afetou os REsp 2.080.023/MG e 2.091.805/GO ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.234), consolidando definitivamente a tese de que "é ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela

família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

A fixação do ônus probatório sobre o devedor implica o afastamento de qualquer presunção absoluta de exploração familiar.

Não basta, portanto, que o devedor comprove que o imóvel se enquadra como pequena propriedade (até quatro módulos fiscais); é imprescindível demonstrar, por meio de provas concretas, que a família explora efetivamente o imóvel para sua subsistência.

Contudo, a jurisprudência admite presunção relativa de exploração familiar em determinadas circunstâncias, devendo o produtor rural instruir o processo com documentação adequada.

Conforme registrado pela Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.913.234/SP:

a comprovação dimensional do imóvel, associada à apresentação de documentos como notas fiscais de produção rural, cadastros no INCRA, certificados de produtor rural e declaração de ITR, pode, em conjunto, ensejar presunção favorável ao devedor, cabendo ao credor demonstrar eventual descaracterização da exploração familiar.

Para Sanches e Silva (2025, p. 224) a clareza probatória alcançada com a fixação do Tema 1.234 do STJ resultou em redução de litígios infundados, tornando a dinâmica processual mais eficiente e previsível ao estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento da impenhorabilidade.

Essa exigência probatória, pode representar uma limitação significativa ao acesso à proteção constitucional, sobretudo para agricultores familiares de baixa escolaridade ou que desenvolvem atividades de subsistência sem formalização documental adequada.

Esse cenário revela uma tensão estrutural no sistema de proteção da pequena propriedade rural: enquanto a jurisprudência reconhece a natureza fundamental do direito e amplia sua abrangência teórica, a exigência probatória rigorosa acaba por restringir significativamente o acesso efetivo à proteção, especialmente para os agricultores mais vulneráveis, que são justamente os destinatários primordiais da norma constitucional.

Essa contradição entre ampliação teórica e restrição prática influencia fortemente o Capítulo 3, no qual se examina as principais hipóteses de conflito e os posicionamentos jurisprudenciais sobre relativização da impenhorabilidade, buscando identificar critérios de ponderação que permitam equilibrar a proteção do devedor, o direito de crédito e a efetividade da norma constitucional.

2 A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE NAS EXECUÇÕES FISCAIS

2.1 Conceito, princípios e normas disciplinadoras da execução fiscal

A execução fiscal constitui instrumento processual de fundamental relevância para a arrecadação do crédito tributário, operando sob regras específicas que frequentemente colidem com as proteções fundamentais reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Compreender seu funcionamento, seus princípios orientadores e as normas que a disciplinam é essencial para analisar os conflitos que emergem entre a cobrança fiscal e a proteção da impenhorabilidade de determinados bens, especialmente aqueles que guardam natureza essencial à subsistência familiar.

Conforme definição de Hugo de Brito Machado, a natureza jurídica desse processo é a seguinte:

O processo de execução fiscal, disciplinado pela Lei 6.830/80, é uma espécie de processo de execução por quantia certa, fundado em título extrajudicial, através do qual se busca a prestação da tutela jurisdicional executiva. Isso significa que através dele não se busca o acertamento da relação conflituosa, mas sim a satisfação do direito já acertado e não adimplido, representado pelo título executivo que é a Certidão de Dívida Ativa. Seu papel, no âmbito tributário, é o de obter o adimplemento do crédito tributário (da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias ou fundações.) devidamente constituído, vencido, exigível e não pago. (MACHADO, 2025, p. 196)

Essa caracterização revela dois aspectos centrais: em primeiro lugar, a execução fiscal não se destina à constituição ou declaração de direitos, mas unicamente à satisfação coativa de créditos tributários já constituídos, vencidos e exigíveis.

Em segundo lugar, o título que fundamenta a execução não é uma sentença judicial, mas um ato administrativo expedido pela fazenda pública – a Certidão de Dívida Ativa (CDA) – que se presume válido e exigível até prova em contrário.

A execução fiscal encontra-se regida por princípios constitucionais e legais que buscam equilibrar o interesse público na arrecadação tributária com o respeito aos direitos fundamentais dos contribuintes.

Hugo de Brito Machado, em sua análise dos princípios que orientam o processo tributário, destaca que o Estado, mesmo na qualidade de credor privilegiado, não pode atuar arbitrariamente.

Os princípios de legalidade, segurança jurídica, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade constituem limitações essenciais ao exercício do poder estatal, impedindo que a perseguição do crédito tributário resulte em violação de direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente.

No que tange às normas disciplinadoras, a execução fiscal é regida por um sistema

normativo escalonado que estabelece uma hierarquia clara entre as fontes de direito.

Leandro Paulsen sintetiza com precisão essa estrutura normativa:

Note-se que, quando do advento do CPC, as normas gerais de direito tributário já estavam sob reserva de lei complementar, de modo que não poderia, o diploma processual civil, lei ordinária, alterar as garantias e privilégios do crédito tributário estabelecidas pelo CTN. A LEF, por sua vez, é lei especial relativamente ao CPC, e estabelece expressamente a sujeição dos bens gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade ao pagamento da dívida ativa. Assim, o conceito de bens absolutamente impenhoráveis, na execução fiscal, é mais estreito do que aquele constante do art. 833 do novo CPC/15, tal qual já era relativamente ao art. 649 do CPC/72. O art. 833, I, do CPC é inoponível na execução fiscal. (PAULSEN, 2023, p. 1434)

Essa observação de Paulsen revela a tensão fundamental que permeia este Capítulo: a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), enquanto lei especial, estabelece regime próprio que relativiza a proteção de bens que seriam considerados absolutamente impenhoráveis em execuções comuns.

A hierarquia normativa não segue a ordem intuitiva – a LEF não é meramente subsidiária, mas sim prevalente sobre as disposições do CPC quando se trata de execução fiscal, exatamente porque o crédito tributário goza de privilégios especiais fundados em reserva de lei complementar.

A Lei de Execução Fiscal (LEF) constitui a legislação que disciplina de maneira específica os procedimentos, prazos, recursos e mecanismos de cobrança do crédito tributário.

Nela se encontram disposições fundamentais sobre a petição inicial, os requisitos da Certidão de Dívida Ativa, os prazos processuais, as modalidades de citação, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, especialmente, as regras sobre penhora de bens e execução da dívida.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) estabelece as normas gerais de direito tributário aplicáveis em todo o território nacional, vinculando União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Seu art. 184 fixa os privilégios do crédito tributário, prescrevendo que:

sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Esse dispositivo consolida o princípio de que o crédito tributário não é um crédito

ordinário, mas goza de privilégio geral sobre a totalidade do patrimônio do devedor, mesmo quando gravado por garantias reais ou cláusulas de indisponibilidade – com a única ressalva dos bens absolutamente impenhoráveis assim definidos em lei.

O Código de Processo Civil de 2015, embora tenha estabelecido normas gerais sobre penhora e bens impenhoráveis no art. 833, não tem prevalência sobre a LEF quando se trata de execução fiscal.

As regras do CPC/15 funcionam, portanto, de modo subsidiário e complementar, aplicando-se àquilo em que a LEF e o CTN não disciplinarem expressamente.

Essa estrutura normativa reflete a escolha constitucional de conferir ao crédito tributário tratamento diferenciado, reconhecendo-o como instrumentalidade essencial ao funcionamento do Estado e ao financiamento das funções públicas.

A integração desses três diplomas normativos – LEF, CTN e CPC/15 – produz um sistema de execução que, embora respeite princípios constitucionais fundamentais como dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, admite maior relativização das proteções de impenhorabilidade do que aquelas vigentes em execuções cíveis comuns.

2.2 Principais normas que afetam imóveis rurais na execução fiscal

A proteção oferecida aos imóveis rurais nas execuções fiscais não é uniforme, mas sim modulada de acordo com a natureza específica do débito tributário.

Essa diferenciação revela que o ordenamento jurídico reconhece a importância funcional do imóvel rural para a subsistência das famílias agricultoras, mas também admite que em determinadas circunstâncias – especialmente quando o débito está intrinsecamente ligado ao próprio imóvel – a relativização da proteção se justifica por razões de proporcionalidade e correspondência entre o direito violado e a medida coativa.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 11, estabelece uma ordem para a penhora de bens que privilegia a arrecadação mediante meios menos gravosos ao patrimônio do devedor.

O caput do artigo 11 prevê que a penhora ou arresto obedeça a uma sequência específica, iniciando por bens de menor substância até chegar àqueles de maior impacto patrimonial.

A excepcionalidade da penhora de imóveis rurais é expressa no § 1º do artigo 11:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: (...) § 1º
- Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

Essa disposição deixa explícito que, em regra geral, a penhora do imóvel rural (ainda que compreendido como estabelecimento agrícola) constitui medida excepcional, que

somente deve ser utilizada quando os demais bens do executado forem insuficientes para satisfazer a dívida tributária.

Essa abordagem reflete o reconhecimento de que o imóvel rural não é mero bem patrimonial, mas instrumento de produção e subsistência familiar, merecedor de proteção reforçada mesmo no contexto de execução fiscal.

Contudo, essa lógica protetiva é significativamente alterada quando a execução fiscal decorre da cobrança de débitos de Imposto Territorial Rural (ITR).

A Lei nº 9.393/96, que disciplina o ITR, em seu artigo 18, inverte a hierarquia de preferência:

Art. 18 - Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.

Assim, ao passo que na execução fiscal comum a penhora do imóvel rural é excepcional, na execução fiscal derivada de débito de ITR a penhora do imóvel rural passa a ser preferencial, sendo realizada antes de qualquer outro bem do devedor (exceção apenas aos valores em dinheiro).

Essa modificação normativa não é arbitrária, mas fundamentada em princípio de correspondência proporcional: o tributo cobrado (ITR) é um tributo de natureza *propter rem*, ou seja, incide sobre o próprio imóvel rural em razão de sua existência, localização e características.

Consequentemente, é proporcional e razoável que a garantia do crédito tributário recaia primeiramente sobre o bem que gerou a obrigação tributária.

Essa análise legislativa revela verdade fundamental subjacente ao direito tributário executivo: a natureza específica do débito faz parte do poder de relativização da execução fiscal.

O legislador não conferiu ao Fisco poder indiscriminado de executar qualquer bem do contribuinte de forma equivalente. Pelo contrário, modulou esse poder de acordo com a conexão existente entre o bem e a obrigação tributária.

Quando o tributo está diretamente vinculado ao imóvel, como o ITR, a penhora do imóvel é preferencial.

Quando o tributo é genérico e não tem conexão específica com o imóvel (como impostos de renda, IPI, ISS, etc.), a penhora do imóvel é apenas excepcional, como último recurso.

Essa estruturação legislativa reconhece, implicitamente, que o poder de relativização das proteções na execução fiscal não é ilimitado, mas sujeito a princípios de proporcionalidade, razoabilidade e correlação.

O padrão normativo é claro: quando o tributo incide *propter rem* (em razão do próprio imóvel), como no ITR para imóvel rural ou no IPTU para imóvel urbano, a penhora do bem é preferencial ou permitida, pois há correspondência entre a obrigação tributária e o objeto da execução.

Essa lógica de correspondência será examinada mais adiante, especialmente quando se analisar a impenhorabilidade do bem de família urbano e a cobrança de IPTU.

2.3 Privilégio do crédito tributário como elemento de relativização da impenhorabilidade

O privilégio do crédito tributário constitui princípio fundamental do direito tributário que justifica, em grande medida, a relativização das proteções de impenhorabilidade no contexto da execução fiscal.

Esse privilégio não é uma concessão arbitrária ao Estado-credor, mas antes decorre de uma escolha constitucional de reconhecer o crédito tributário como aquele que melhor representa o interesse público e a necessidade de financiamento das funções essenciais do Estado.

Compreender a natureza e o alcance desse privilégio é essencial para analisar por que a impenhorabilidade de determinados bens cede ante a pretensão fiscal.

O Código Tributário Nacional, em sua disciplina dos privilégios do crédito tributário, estabelece no artigo 184 que responde pelo pagamento do tributo "a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo".

Conforme sintetiza Luís Eduardo Schoueri:

amplo é o privilégio assegurado ao crédito tributário, pois mesmo bens gravados por garantia real ou por cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade respondem pelo crédito tributário. Apenas os bens absolutamente impenhoráveis ficam resguardados da pretensão do Fisco. Assim, o bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. (SCHOUERI, 2024, p. 955).

Essa disposição revela a amplidão do privilégio tributário: ele não é limitado aos bens comuns e disponíveis do devedor, mas se estende até mesmo àqueles gravados por garantias reais (como hipotecas) ou cláusulas de indisponibilidade (inalienabilidade ou impenhorabilidade).

A única exceção expressa diz respeito aos bens que a lei declare absolutamente

impenhoráveis. Essa estrutura normativa demonstra que o legislador distingue entre impenhorabilidade relativa (aquela que cede ante o crédito tributário privilegiado) e impenhorabilidade absoluta (aquela que permanece intransponível mesmo frente ao Fisco).

A preferência do crédito tributário é complementada pelo artigo 186 do CTN, que prescreve: "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho."

Essa preferência tributária significa que o crédito tributário recebe tratamento jurídico superior ao crédito civil comum ou derivado de garantia real, reconhecimento que decorre do interesse público que o fundamenta.

O Estado, enquanto arrecadador de receitas públicas destinadas ao financiamento de funções essenciais, recebe proteção preferencial em relação a credores privados.

Assim, ainda que um crédito privado tenha sido constituído anteriormente ao crédito tributário, este último preferirá na ordem de satisfação, justamente porque representa interesse público que transcende os interesses puramente privados envolvidos em relações comerciais ou contratuais ordinárias.

A questão que se coloca é: até que ponto o privilégio do crédito tributário pode relativizar a impenhorabilidade de bens que, embora não absolutamente impenhoráveis, encontram-se protegidos por lei ordinária?

O artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005, estabelece mecanismo de indisponibilidade de bens quando o crédito tributário permanece não executado.

Porém, a relação entre esse artigo e as proteções de impenhorabilidade estabelecidas pelo Código de Processo Civil e pela Lei do Bem de Família gerou controvérsias jurisprudenciais significativas.

Conforme documentado por Toledo (2023, p. 7-8), a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no AgRg no Agravo de Instrumento 1.312.872/RS, chegou a afirmar expressamente que a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, a fim de afastar a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do CTN.

Essa decisão reflete o entendimento de que o privilégio tributário, ainda que amplo, encontra seu limite absoluto na existência de bens juridicamente protegidos como absolutamente impenhoráveis, e que estender a indisponibilidade para além dessa proteção constituiria medida desproporcional e ineficaz.

Nesse contexto, o privilégio do crédito tributário funciona como elemento que justifica

a relativização das proteções ordinárias de impenhorabilidade, mas não como instrumento que as elimina completamente.

2.4 Prevalência do IPTU sobre a impenhorabilidade do bem de família urbano: análise jurisprudencial e posicionamento crítico

A questão da possibilidade de penhora do bem de família para satisfação de débito de Imposto Territorial Urbano (IPTU) representa um ponto de confluência entre dois direitos constitucionalmente protegidos: de um lado, o direito à moradia e à dignidade da pessoa humana (arts. 6º e 1º da Constituição Federal de 1988); de outro lado, o interesse público na arrecadação tributária que financia as funções essenciais do Estado.

A solução jurídica para esse conflito emerge não de uma negação absoluta de um direito em favor de outro, mas de uma compreensão sofisticada da relação *propter rem* que caracteriza o IPTU.

A Lei do Bem de Família estabelece proteção ampla ao imóvel residencial familiar, declarando-o impenhorável "em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza."

Contudo, a mesma lei reconhece uma exceção expressa no artigo 3, inciso IV:

A impenhorabilidade oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.

Essa disposição é fundamental: ela não apenas reconhece a penhora do bem de família como possível em contexto específico, mas a justifica precisamente pela natureza do débito tributário em questão.

Segundo Flávio Tartuce, o IPTU, como tributo sobre a propriedade imobiliária, é típico tributo *propter rem* – pois acompanha a coisa e gera efeitos reais. O autor explica que:

É o caso da obrigação *propter rem*, ou própria da coisa; também denominada obrigação ambulatória, pois segue a coisa onde quer que se encontre. A título de exemplo, podem ser citadas as obrigações tributárias que recaiam sobre o imóvel (v.g., IPTU) e a obrigação do proprietário de pagar as despesas de condomínio. (TARTUCE, 2025, p. 351).

Essa vinculação entre o débito e o próprio imóvel constitui justificativa racional para a relativização da proteção oferecida ao bem de família.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou esse dispositivo no REsp nº 1.100.087/MG, de modo a reconhecer que essa vinculação entre o tributo e o imóvel urbano constitui justificativa racional para a relativização da proteção oferecida ao bem de família.

O caso envolvia execução fiscal de IPTU promovida pelo Município de Belo Horizonte contra Carlos Alberto Rosa, que alegava impenhorabilidade do bem de família.

A Corte Superior, por unanimidade, negou provimento ao recurso, reafirmando que:

O inciso IV do art. 3 da Lei 8.009/1990 foi redigido nos seguintes termos: "Art. 3 - A impenhorabilidade oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar". A penhorabilidade por despesas provenientes de imposto, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar tem assento exatamente no referido dispositivo.

O fundamento central da decisão é a vinculação entre o tributo (IPTU) e o bem (imóvel residencial): como o imposto é devido precisamente em função da propriedade e da localização do imóvel, a lei permite que este responda pela obrigação tributária.

O voto do Ministro Fux, no julgamento do REsp 1.100.087/MG, ressalta que:

[...] as exceções à impenhorabilidade do bem de família, previstos no art. 3 da Lei n 8.009/90, devem ser interpretadas restritivamente, considerando a sistemática estabelecida pela lei, sendo certo que a ressalva da lei decorre de dívida do imvel, in casu o IPTU.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a apreciar questão similar no ARE 1.549.370/RS.

Nesse caso, a recorrente questionava a penhora de seu imóvel residencial em Sobradinho/RS para cobrança de IPTU.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul havia reconhecido que:

Impenhorável é o único imóvel residencial do devedor utilizado para fins de subsistência ou de moradia da sua família, exceto se a dívida exequenda for decorrente da propriedade do próprio bem de família. Caso dos autos em que, tratando-se de penhora de imóvel gerador do próprio débito de IPTU, inviável reconhecer a impenhorabilidade do bem, conforme o artigo 3, inciso IV, da Lei n 8.009/1990.

Embora o STF tenha negado seguimento ao recurso extraordinário (por deficiência na fundamentação da violação constitucional alegada), a decisão reafirma a jurisprudência pacificada quanto à possibilidade legal de penhora do bem de família para cobrança de IPTU.

Significativamente, o próprio tribunal de origem ressalvou a "subsistência ou moradia da família" como fundamento para a proteção, reconhecendo implicitamente que a razão de ser da impenhorabilidade – garantir o direito à moradia – pode ser ponderada contra a necessidade de arrecadação de tributo que incide especificamente sobre esse bem.

Compreensão crítica e posicionamento sobre o tema: A solução jurisprudencial para a questão IPTU-bem de família é racional e consistente com os princípios de proporcionalidade

e correspondência que permeiam o direito tributário executivo.

Contudo, ela revela dimensão importante para a discussão do presente trabalho: a relação *propter rem* entre o débito tributário e o bem é elemento crucial para a modulação da impenhorabilidade.

No caso do IPTU, a relação é transparente e indiscutível. O imóvel é o sujeito passivo indireto da obrigação tributária; existe ligação causal necessária entre a existência do bem e o surgimento do dever de pagar.

Portanto, permitir que o bem responda pela obrigação não configura violação ao direito de moradia, mas antes aplicação racional da correspondência entre responsabilidade patrimonial e origem da obrigação.

Ao reconhecer essa distinção entre tributos com natureza *propter rem* (como IPTU) e tributos genéricos, a jurisprudência revela que a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 não é categoricamente absoluta, mas estruturada segundo princípios de proporcionalidade que levam em conta a natureza específica do débito.

Portanto, conforme a análise jurídica deste capítulo, entende-se que a capacidade de relativização da impenhorabilidade, no contexto da execução fiscal, está ligada à natureza do débito, à especificidade das normas que regem o procedimento e aos princípios que o fundamentam.

Essa conclusão será de fundamental relevância quando se examinar, nos capítulos subsequentes, como essa mesma lógica de correspondência deveria aplicar-se às hipóteses de conflito entre esses dois institutos.

3 PERTINÊNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA NAS CORTES SUPERIORES

3.1 Interpretação do dispositivo constitucional

Em primeiro lugar, é necessário interpretar o teor do inciso XXVI, do artigo 5º da CF/88, uma vez que este dispõe que a pequena propriedade rural “não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Cabe discernir se o dispositivo constitucional está limitando a proteção apenas a essa espécie de débito, mas as divergências doutrinárias e jurisprudenciais deixam a questão em aberto.

Parte da doutrina interpreta esse dispositivo literalmente, como Silvio Motta:

O constituinte procurou proteger a pequena propriedade rural, estabelecendo a sua impenhorabilidade na condição de bem de família. Para isso, é necessária a observância de três requisitos: seja a propriedade pequena, exclusivamente trabalhada pela família e o crédito advenha da atividade produtiva. (MOTTA, 2025, p. 246).

Nestes termos, a impenhorabilidade somente seria oponível a dívidas contraídas em decorrência direta da atividade produtiva, o que excluiria grande parte dos créditos capazes de atingir significativamente o patrimônio do devedor.

Por sua vez, Arnaldo Rizzato, se posiciona de modo oposto, fazendo uso de uma interpretação mais ampliativa, aliada aos dispositivos infraconstitucionais, segundo o autor:

A melhor inteligência do inc. XXVI do art. 5º da CF/1988 é que recaia a impenhorabilidade mesmo que a origem da dívida seja o pagamento de débitos originados do financiamento da atividade produtiva. Não encontra sentido uma exegese que leva a excluir da proteção em dívidas de outra origem. Se consta expresso que inclusive nas obrigações advindas de financiamento da atividade produtiva agrícola se dá a impenhorabilidade, com mais razão se estende o benefício nas dívidas de natureza diferente. (RIZZARDO, 2025, p. 316)

Diante de ambas as possibilidades, cabe buscar a resposta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, uma vez que este é o juízo competente para interpretar e aplicar o dispositivo constitucional.

Alguns ministros, em suas decisões monocráticas, enumeram explicitamente como requisitos para concessão da proteção do artigo 5º, inciso XXVI, da CF/88 apenas a demonstração da dimensão da propriedade e da exploração familiar.

O Ministro Edson Fachin, julgamento do ARE nº 1.116.262/PR, reconhece esses dois requisitos, enquanto cita o dispositivo constitucional, embora também fundamente no comando já revogado do CPC/73:

2. O reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel rural está vinculado à prova de seu enquadramento no conceito de pequena propriedade (art. 4º, da Lei nº 8.629/93), bem como de seu uso para subsistência familiar (artigos 5º, XXVI, da Constituição Federal, e 649, VIII, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento da controvérsia)

Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso também fundamenta sua decisão no ARE nº 1.510.268/MG com fulcro no dispositivo constitucional, mas também no CPC/15:

Conforme se extrai da exegese do art. 5º, XXVI, da CF/88 e do art. 833, VIII, do CPC, o imóvel rural, para ser impenhorável, deve atender a dois requisitos: I) ser enquadrado como pequena propriedade rural, nos termos definidos pela lei; e II) ser trabalhado pela família.

Por fim, Ministro Luiz Fux, ao julgar o ARE nº 1.344.208/PR, também citou esses mesmos requisitos, porém, apenas com fundamento na Constituição Federal:

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural constitui garantia fundamental do indivíduo, elencada na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVI e são requisitos para o enquadramento do imóvel como pequena propriedade rural: a) inferior a 4 (quatro) módulos fiscais e b)

trabalhada pela família.

A análise desses julgados torna evidente que, sejam as decisões fundamentadas apenas no art. 5º, inciso XXVI da Constituição Federal de 1988, sejam elas fundamentadas também em dispositivos legais, os ministros tendem a não levar em consideração a natureza do débito para reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar.

Pesquisando pelo trecho “para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva”, verifica-se sua correspondência em 21 decisões monocráticas, mas nenhuma em acórdãos, o que indica que a questão ainda não foi levada aos órgãos colegiados do STF para pacificação.

No entanto, apesar do entendimento não estar pacificado oficialmente, a pesquisa sugere um alinhamento não proposital no posicionamento dos ministros de forma isolada.

Ademais, é necessário destacar que grande parte dessas decisões se limita a negar o recebimento do recurso diante da necessidade de revolver o conjunto fático-probatório (Súmula 279), sem enfrentar diretamente a questão.

Em consequência disso, tem prevalecido o entendimento pelos Tribunais de instância ordinária (TJ's e TRF's), os quais, por vezes, exigem a correlação entre débito e atividade produtiva, como se verifica no caso do RE nº 1.459.453/SP:

No caso dos autos, a Corte de origem, com fundamento no acervo probatório constante dos autos, concluiu pela possibilidade de penhora de imóvel efetivada em sede de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que, embora o tamanho de um módulo fiscal caracterize pequena propriedade rural, não restou comprovado que a atividade produtiva sirva de sustento familiar e que o débito decorra da sua atividade produtiva.
 (...)

Assim, divergir das conclusões do Tribunal a quo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, diante da ausência de um posicionamento oficial da suprema corte, tem prevalecido o entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais quanto à exigência ou não desse terceiro requisito.

Contudo, a tarefa de analisar a jurisprudência de cada um desses juízos foge do escopo e das capacidades técnicas desta pesquisa, de modo que novos estudos sobre o tema podem ser realizados para delimitar ainda mais a compreensão desse instituto.

Por outra perspectiva, a pesquisa identificou brechas para a relativização da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, diante da ausência entendimento não pacificado no STF, possibilitando sua arguição como argumento em favor dos interesses do

credor, seja para contra-argumentar como defesa aos interesses do produtor rural.

3.2 Interpretação conjunta da legislação federal

Conforme tratado nos capítulos anteriores, tanto a legislação que disciplina a proteção da pequena propriedade rural, quanto o conjunto normativo que permeia a execução fiscal são constituídos majoritariamente por leis federais.

Por esse motivo, faz-se necessário recorrer à interpretação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao modo de aplicação dos dispositivos que envolvem a controvérsia.

A Lei nº 8.009/90 é frequentemente utilizada como fundamentação jurídica para pedidos de reconhecimento da impenhorabilidade de imóveis, em conjunto ou isoladamente com o CPC/15.

Ocorre que, ambas as legislações apresentam exceções à impenhorabilidade e compartilham uma hipótese específica que pode beneficiar as execuções fiscais, trata-se da dívida que decorre da própria coisa, débitos de natureza *propter rem*.

Na Lei do Bem de Família, essa exceção está prevista no §3º, inciso IV, o qual prevê que:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(…)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

Já no Código de Processo Civil de 2015, uma disposição semelhante é encontrada no §1º do artigo 833:

Art. 833. São impenhoráveis:

(…)

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

Por conseguinte, há uma expressa autorização para afastar a proteção dos pequenos imóveis rurais diante de um tributo que incida sobre a própria coisa, que no caso da propriedade rural, trata-se do Imposto Territorial Rural.

Toledo, em seu artigo que estuda a penhora do bem de família nas execuções fiscais, conclui que a execução fiscal que pretenda atingir o bem de família será “possível e legítima quando for decorrente de inadimplência de tributos derivados do próprio bem”(TOLEDO, 2023, p. 14-15).

No entanto, a despeito da clareza dos textos legislativos, o STJ tem aplicado as exceções da Lei do Bem de Família de forma não homogênea.

Conforme relatado na seção 1.2.1, a impenhorabilidade é oponível mesmo quando o imóvel rural familiar é dado em garantia hipotecária, ainda que o inciso V do artigo 3º, da Lei nº 8009/90 preveja expressamente essa exceção.

Esse entendimento é fundamentado no princípio da dignidade humana e na indisponibilidade dos direitos fundamentais.

Por outro lado, assim como descrito na seção 2.4, quando a dívida decorre de obrigação que acompanha o imóvel familiar urbano, seja essa de débito condominial ou de IPTU, a proteção da impenhorabilidade do bem de família pode ser afastada.

Tanto no âmbito do STJ quanto do STF, são encontrados julgados nesse sentido.

Nesses termos, cabe questionar se o mesmo instituto seria aplicado de forma semelhante na execução fiscal fundada no crédito do ITR, para isso seria necessário que o STJ reconhecesse o ITR como dívida dessa natureza e que se posicionasse expressamente sobre a questão.

Segundo o Ministro Gurgel de Faria, foi pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que tanto o IPTU, quanto o ITR possuem natureza *propter rem*, no julgamento do REsp 1.073.846/SP, afetado pelo tema repetitivo 209, onde se ementou:

4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel

Quanto à capacidade das obrigações de natureza *propter rem*, em sua generalidade, de ultrapassar a proteção do bem de família, a Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do REsp nº 1.888.863/SP, deixou expresso que:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COPROPRIEDADE. POSSE EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DO BEM. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

(...)

4. É dominante a jurisprudência no STJ que a natureza propter rem da obrigação afasta a impenhorabilidade do bem de família.

Precedentes.

Assim, por meio da interpretação da jurisprudência dominante do STJ, conforme afirmação dos próprios ministros, é possível concluir que existe a possibilidade de relativizar a proteção do bem da família na cobrança do Imposto Territorial Rural.

3.3 Barreira de pesquisa: ausência de confrontação direta nas cortes superiores.

Apesar do arcabouço jurisprudencial, legal e teórico abordado, não foram encontrados, durante a pesquisa, julgados do STJ nos quais a tese: a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar é oponível diante da cobrança de ITR que tenha sido diretamente abordada.

A pesquisa jurisprudencial no *site* do STJ pelos termos “ITR AND penhora AND propter rem” não retornaram nenhum julgado que apreciasse diretamente a questão.

A razão por trás disso pode estar no fato de a titular da execução fiscal do ITR, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, demonstrar um desinteresse institucionalizado em litígios que envolvam pequenas propriedades rurais.

Esse desinteresse se torna observável na Portaria PGFN Nº 502/2016 (PGFN, 2016), a qual incluiu no item 1.30, alínea “n”, a autorização de dispensa de contestar e recorrer dos pedidos de “Impenhorabilidade de propriedade rural familiar, que não é o único bem imóvel de mesma natureza que pertence à família”.

Dessa maneira, ao instruir os procuradores federais a não contestar os pedidos e a não recorrer das decisões de impenhorabilidade dos pequenos imóveis rurais, a PGFN desestimula a utilização da exceção prevista no art. 3º, inciso IV, da Lei 8.009/90 como fundamentação jurídica para defesa dos interesses executórios do fisco, o que poderia viabilizar uma resposta judicial direta à tese analisada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar a complexa relação entre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural familiar e o privilégio do crédito tributário no contexto das execuções fiscais.

No primeiro capítulo, foram abordados os principais dispositivos legais que constroem o sistema de proteção patrimonial dos pequenos imóveis rurais, tanto na sua definição quanto no direito em si.

Também se verificou o comportamento das cortes superiores no julgamento de casos importantes para delimitar a proteção já estabelecida na jurisprudência, como nos casos de sua hipoteca e quando possuem áreas contínuas.

Em seguida, buscou-se compreender os principais mecanismos de relativização da impenhorabilidade ligados à execução fiscal, iniciando nos conceitos fundamentais e principiológicos, terminando por observar como estes se comportaram quando a proteção do bem de família é afastada em favor da cobrança do IPTU.

Por fim, foram observados julgados representativos do posicionamento das cortes superiores quanto a pertinência da natureza do débito para manutenção da impenhorabilidade e exploradas as hipóteses de relativização do instituto diante da natureza do ITR.

Após essas etapas da pesquisa, verificou-se que existe a possibilidade jurídica da penhora da pequena propriedade rural nas execuções fiscais, diante da fundamentação legislativa apresentada e dada a não pacificação jurisprudencial quanto aos requisitos no STF.

No entanto, não foi possível observar casos práticos, nos quais a tese do Imposto Territorial Rural fosse diretamente enfrentada pelos Tribunais Superiores.

Cogita-se que a razão disso pode residir no fato de que a PGFN, responsável pela execução do tributo federal, tem orientações para que seus procuradores não procedam com as execuções fiscais quando o bem para satisfação da dívida for uma pequena propriedade rural.

Além disso, verificou-se por meio do material acadêmico levantado e pela pesquisa empírica, que a maioria dos pedidos de reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural negados pelas Cortes Superiores ocorre pela ausência de comprovação dos requisitos essenciais.

Por conseguinte, a relativização da impenhorabilidade, na prática, já ocorre, não em decorrência da fundamentação jurídica em si, mas sim, da insuficiência probatória quanto aos requisitos de concessão.

Em tempo, diante da ausência de um entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal quanto à pertinência da origem do débito e da ausência de posicionamento direto das Cortes Superiores quanto à aplicação da exceção prevista na Lei do Bem de Família, para eficácia da impenhorabilidade dos pequenos imóveis rurais, fica em aberto uma possibilidade apta a gerar insegurança jurídica e penhoras indevidas de pequenos imóveis rurais.

Isso ocorre porque, diante da ausência de posicionamento direto das Cortes Superiores, a aplicação dos institutos de proteção fica a cargo dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais, os quais, em razão de sua multiplicidade e diversidade interpretativa, podem aplicar o instituto de forma irregular.

Nesse contexto, um posicionamento mais coerente com a proteção constitucional da pequena propriedade rural parece ser o de ampliar sua tutela também diante do crédito tributário, em moldes semelhantes aos que a jurisprudência consolidou para a impenhorabilidade diante da hipoteca.

Isso porque há uma diferença fundamental entre o imóvel urbano e o imóvel rural: enquanto o primeiro se destina a garantir o direito à moradia, o segundo visa, simultaneamente, assegurar a moradia, a subsistência digna e o progresso social da família.

Tal distinção, constitui fundamento suficiente para afastar a penhora do imóvel rural, ainda que em face de obrigações *propter rem* e se revela mais compatível com a Constituição Federal de 1988, a qual buscou proteger a pequena propriedade rural das dívidas mais intrinsecamente ligadas à sua própria subsistência, preservando, assim, a dignidade do trabalhador rural e o valor social do trabalho.

Por fim, sugere-se que novas pesquisas sobre o tema sejam conduzidas no âmbito da justiça comum ordinária, a fim de avaliar as possíveis congruências ou divergências na aplicação do instituto investigado, uma vez que há pertinência social e jurídica quanto ao efeito dessas decisões sobre a população rural brasileira.

REFERÊNCIAS

ABJAR, Vitória Colognesi; TOMAZ, Loyana Christian de Lima. A PEQUENA PROPRIEDADE RURAL E O BEM DE FAMÍLIA: ANÁLISE DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTRE 2013 A 2023. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2023.v9i2.10065. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/10065>. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Painel Justiça em Números. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 02 de maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. “Código de Processo Civil”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Atlas Rural. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/atlasrural/pdfs/11_00_Texto.pdf>. Acesso em: 02 de maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964**. “Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. “Institui o Código de Processo Civil”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980**. “Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.513, de 9 de julho de 1986**. “Modifica o artigo 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, acrescentando dispositivo que torna impenhorável o imóvel rural até um módulo”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7513.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990**. “Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem

de família.”.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.”. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996. “Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR[...].” Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Lei Nº 11.382, de 6 de Dezembro de 2006. “Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.”. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. “Código de Processo Civil.”.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portaria PGFN Nº 502/2016. Disponível em:
<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/lista-dispensa-contestar-recorre>r. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.723.817/PR. Agravante: Fazenda Nacional. Agravado: Otto Santos da Cunha. Relator: Min. Gurgel de Faria, 08 de setembro de 2021. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001624944. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.177.643/PR. Recorrente: João Vítorio Carraro. Recorrido: Banco Do Brasil SA. Relator: Min. Raul Araújo, 21 de novembro de 2019. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201000173396. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.312.872/RS. Relatora Min. Eliana Calmon, 6 de junho de 2013. Agravante: Nabor José Bazanella. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201000904131. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Primeira Seção). **Recurso Especial nº 1.073.846/SP.** Recorrente: Fernando Alberto Alves Franco. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, em 25 de setembro de 2009. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200801547612. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial nº 1.100.087/MG.** Recorrente: Carlos Alberto Rosa. Recorrido: Município de Belo Horizonte. Relator: Min. Luiz Fux, 12 de maio de 2009. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200802456570. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.888.863/SP.** Recorrente: Ana Rosa Martins da Silva. Recorrente: Arlindo Jose da Silva. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora para acórdão Min. Nancy Andrigi, 10 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201901821501. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial nº 1.913.234/SP.** Recorrentes: Sueli Meneghetti Mainardi, Alessandro Mainardi. Recorrido: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. Relatora: Min. Nancy Andrigi, 8 de fev. de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001850428. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 2.080.023/MG.** Recorrente: Terrena Agronegócios LTDA. Recorrido: José Lourenço de Melo. Relatora: Min. Nancy Andrigi, 06 de novembro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302072019. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial nº 2.091.805/GO.** Recorrente : C de C de L A do V do P L. Recorridos: A A D M, M de S M, M de L D M. Relatora: Min. Nancy Andrigi, 06 de novembro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202302035670. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.459.453/SP.** Reclamante: Daniel Marcos Mendonça. Reclamado: Rogerio Robledo. Relator: Min. GILMAR MENDES, 28 de novembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6747135>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.038.507/PR.** Reclamante: Disam Distribuidora de Insumos Agrícolas Sul America LTDA. Reclamados: Demetrio Dalpiaz; Zelide Maria Provencal Dalpiaz. Relator: Min. Edson Fachin, 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5164056>. Acesso em 04 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.116.262/PR.** Reclamante: Cooperativa de Credito e Investimentos de Livre Admissao do Vale do Ivai - Sicredi Vale do Ivai PR. Reclamado: Roberto Kunz. Relator: Min. Edson Fachin, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5376575>. Acesso em 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº**

1.344.208/PR. Reclamante: Aderson Jiquiti Ogawa. Reclamados: João Carlos Altmeyer; Leandro Jose Altmeyer. Relator: Min. Luiz Fux, 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6248198>. Acesso em 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.510.268/MG.** Reclamantes: Espólio de João Henrique de Resende; Neide Nogueira Resende. Reclamado: Nativa Agronegocios e Representacoes LTDA. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 29 de agosto de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7011370>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.549.370/RS.** Reclamante: Elisabete Xavie. Reclamado: Município de Sobradinho/RS. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 13 de maio de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7245885>. Acesso em 04 nov. 2025.

CAVALCANTE, I. R. L.; OLIVEIRA, R. de M. e. O ônus da prova da impenhorabilidade da pequena propriedade rural à luz do entendimento jurisprudencial: uma análise sobre o RESP nº 1913234 do STJ quanto à divergência de comprobabilidade da exploração familiar da pequena propriedade rural. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1641. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1641>. Acesso em: 04 nov. 2025.

DEPINÉ, Fabiana Telles David; DEPINÉ, David Hermes. Impenhorabilidade da Pequena Propriedade Rural. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, 2020. ISSN: 1988-7833. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccsl/2020/02/impenhorabilidade-pequena-propriedade.html>. Acesso em: 05 nov. 2025.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. O conceito de pequena propriedade rural e a sua impenhorabilidade, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. **IASC**. 11 fev. 2024. Disponível em: <https://iasc.org.br/2024/02/o-conceito-de-pequena-propriedade-rural-e-a-sua-impenhorabilidade-de-a-luz-da-jurisprudencia-dos-tribunais-superiores>. Acesso em: 28 out. 2025.

LIMA, Eligiderio Gadelha de. **A hipoteca no financiamento dos sistemas agroindustriais e a proteção da pequena propriedade rural**. Pombal-BA: UFCG, 2020. Disponível em: <https://dspace.sti.ufcg.edu.br/handle/riufcg/20225>. Acesso em: 04 nov. 2025.

MARQUES, Bruna Santos; ALMEIDA, Vitor Luís de. A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL GRAVADA COM HIPOTECA: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 1, 2025. ISSN: 1809-9744/2358-7278. Disponível em: <https://portalunifpmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/211>. Acesso em: 04 nov. 2025.

MOTTA, Sylvio. **MB Direito Constitucional**. 31. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530997205. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997205/>. Acesso em: 21 out. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV,

2025. E-book. ISBN 9788553625901. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625901/>>. Acesso em: 01 nov. de 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito do Agronegócio**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530997922. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997922/>. Acesso em: 21 out. 2025.

SANCHES, Rachel de Paula Magrini; SILVA, Deise Marcelino da. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural: ônus da prova e as implicações (repercussão jurídico-social) da fixação do tema 1.234 do STJ para o processo executivo de dívidas agrícolas. **Revista ESMAT**, v. 17, n. 30, 2025. DOI: 10.29327/270098.17.30-11. Disponível em:
https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/735. Acesso em: 4 nov. 2025.

SCHOUERI, Luis E. **Direito Tributário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620586. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620586/>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Processo Tributário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. ISBN 9786559776948. Disponível em:
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776948/>>. Acesso em: 01 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530995959. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

TOLEDO, Karoline Ribeiro Pereira. Possibilidade jurídica de penhora do bem de família no processo de execução fiscal. **Revista Discente UNIFLU**, v. 4, n. 2, 2023. ISSN: 2764-393X. Disponível em:
<http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/discente/article/view/579>. Acesso em: 04 nov. 2025.

ZANETTI, Andrea; TRENTINI, Flavia. O controle em concreto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural: comentários ao Recurso Especial 1.931.234/SP. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 39, n. 11, 2025. ISSN: 2358-1433. Disponível em:
<https://www.ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1517>. Acesso em: 4 nov. 2025.